



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 1945/2017

INQUÉRITO POLICIAL N° 0413/2015

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: SILVIO PETTENGILL NETO (PR/MS)

PROCURADOR SUSCITADO: ELTON LUIZ BUENO CANDIDO (PRM-PONTA PORÃ/MS)

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA PORÃ/MS.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, uma vez que, no dia 03/11/2015, a Polícia Federal constatou a ocultação da propriedade de um veículo, que estaria registrado em nome de “laranja”.

2. O il. Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Ponta Porã/MS, entendendo presentes indícios de autoria e materialidade da prática do crime de lavagem de dinheiro, determinou a remessa dos autos ao Ofício especializado nesse tipo de delito em Campo Grande/MS.

3. O il. Procurador da República atuante na PR/MS discordou da remessa, por considerar inexistente qualquer indício de que o veículo seja produto ou proveito de crime antecedente, e suscitou o presente conflito negativo de atribuições.

4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante ao entender que: “*A só suspeita de uma ocultação patrimonial (mediante registro de bens em nome de terceiros) ou de uma ocultação de movimentação financeira (com emprego de contas bancárias de terceiros ou 'caixa 2') não é suficiente para a definição primária de uma investigação de lavagem de dinheiro, mormente quando não se tem a mínima noção da ocorrência de um crime antecedente, gerador de riqueza ilícita*”.

5. *A priori*, verifica-se apenas possível falsidade ideológica do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, inexistindo elementos de informação quanto à origem do bem.

6. Fixação da atribuição da PRM – Ponta Porã/MS.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, uma vez que, no dia 03/11/2015, a Polícia Federal constatou a ocultação da propriedade de um veículo, que estaria registrado em nome de “laranja”.

O il. Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Ponta Porã/MS, entendendo presentes indícios de autoria e materialidade da prática do crime de lavagem de dinheiro, determinou a remessa dos autos ao Ofício especializado nesse tipo de delito em Campo Grande/MS (fls. 70/71 e 75).

O il. Procurador da República atuante na PR/MS discordou da remessa, por considerar inexistente qualquer indício de que o veículo seja produto ou proveito de crime antecedente, e suscitou o presente conflito negativo de atribuições (fls. 74-v e 77).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Acompanho o entendimento do Procurador da República suscitante ao entender que:

A só suspeita de uma ocultação patrimonial (mediante registro de bens em nome de terceiros) ou de uma ocultação de movimentação financeira (com emprego de contas bancárias de terceiros ou “caixa 2”) não é suficiente para a definição primária de uma investigação de lavagem de dinheiro, mormente quando não se tem a mínima noção da ocorrência de um crime antecedente, gerador de riqueza ilícita.

Pensar de modo diverso, s.m.j, é subverter a própria lógica que inspirou a criação das varas federais especializadas e os ofícios ministeriais especializados com casos de fatos que à primeira vista amoldam-se a falsidade ideológica em documento público.

Assim, *a priori*, verifica-se apenas possível falsidade ideológica do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, inexistindo elementos de informação quanto à origem do bem.

Ante o exposto, voto pela fixação da atribuição da Procuradoria da República em Ponta Porã/MS.

Remetam-se os autos ao il. Procurador da República suscitado, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o il. Procurador da República suscitante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 14 de março de 2017.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

/VD.